



COMISSÃO EUROPEIA

DIREÇÃO-GERAL DA FISCALIDADE E DA UNIÃO ADUANEIRA
DIREÇÃO-GERAL DA JUSTIÇA E DOS CONSUMIDORES
DIREÇÃO-GERAL DA SAÚDE E DA SEGURANÇA DOS ALIMENTOS
DIREÇÃO-GERAL DO MERCADO INTERNO, DA INDÚSTRIA, DO EMPREENDEDORISMO E
DAS PME
DIREÇÃO-GERAL DAS REDES DE COMUNICAÇÃO, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

Bruxelas, 16 de março de 2020

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE EM MATÉRIA DE VENDAS EM LINHA (B2C - EMPRESA AO CONSUMIDOR) DE BENS COM ENTREGA POSTERIOR DE ENCOMENDA (INCLUINDO OS ASPETOS RELATIVOS ÀS «FARMÁCIAS EM LINHA»)

Índice

INTRODUÇÃO.....	2
A. SITUAÇÃO JURÍDICA APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO	3
1. CONTRATO DE VENDA	3
1.1. Legislação da UE em matéria de comércio eletrónico	3
1.2. Proteção dos consumidores	3
1.2.1. Legislação aplicável	3
1.2.2. Legislação da UE relativa à proteção dos consumidores	4
2. ENTREGA DE ENCOMENDAS	4
2.1. Formalidades aduaneiras	4
2.2. Aspectos fiscais	5
2.2.1. Direitos	5
2.2.2. IVA	5
2.2.3. Impostos especiais de consumo	6
2.3. Aspectos não fiscais	6
2.3.1. Proibições e restrições	6
2.3.2. Conformidade com as regras aplicáveis aos produtos.....	7
2.3.3. Cumprimento das normas da UE em matéria de proteção da propriedade intelectual	7
3. RECURSOS E LITÍGIOS, APLICAÇÃO PÚBLICA	8
4. OUTRAS QUESTÕES.....	9
4.1. «Farmácias em linha».....	9

4.2. Tarifas aplicáveis à entrega transfronteiriça de encomendas e supervisão regulamentar	9
B. DISPOSIÇÕES PERTINENTES DO ACORDO DE SAÍDA RELATIVAS À SEPARAÇÃO	9
C. REGRAS APLICÁVEIS NA IRLANDA DO NORTE APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO.....	10

INTRODUÇÃO

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»¹. O Acordo de Saída² prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020³. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território⁴.

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria, que deverá prever, nomeadamente, uma zona de comércio livre. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que, em termos de condições de acesso ao mercado, seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno⁵, na União Aduaneira da UE e no espaço do IVA e dos impostos especiais de consumo.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para o quadro jurídico aplicável após o termo do período de transição (Parte A). O presente aviso explica também certas disposições pertinentes do Acordo de Saída relativas à separação (parte B), bem como as regras aplicáveis na Irlanda do Norte após o termo do período de transição (parte C).

Aviso às partes interessadas:

¹ Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

² Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7) (a seguir designado por «Acordo de Saída»).

³ O período de transição pode ser prorrogado, antes de 1 de julho de 2020, uma só vez por um período máximo de um ou dois anos (artigo 132.º, n.º 1, do Acordo de Saída). Até à data, o Governo do Reino Unido excluiu essa prorrogação.

⁴ Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

⁵ Em particular, um acordo de comércio livre não contempla conceitos do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo, o «princípio do país de origem» ou a harmonização. Também não elimina as formalidades e os controlos aduaneiros, incluindo os respeitantes à origem das mercadorias e dos seus componentes, nem as proibições e restrições de importações e exportações.

Para fazerem face às consequências previstas no presente aviso, recomenda-se aos operadores em causa que:

- avaliem a necessidade de estar estabelecidos na UE;
- adaptem os canais de distribuição.

A. SITUAÇÃO JURÍDICA APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Após o termo do período de transição, as normas da UE pertinentes para as vendas em linha B2C deixarão de se aplicar ao Reino Unido⁶, acarretando, nomeadamente, as seguintes consequências:

1. CONTRATO DE VENDA

1.1. Legislação da UE em matéria de comércio eletrónico

A legislação da UE prevê que os prestadores de serviços da sociedade da informação, como as lojas na Internet ou os mercados em linha, estabelecidos na UE, estão sujeitos à lei do Estado-Membro em que o prestador está estabelecido («princípio do país de origem»).

Após o termo do período de transição, as empresas estabelecidas no Reino Unido que prestem serviços da sociedade da informação na UE passarão a estar sob a jurisdição de cada um dos Estados-Membros da UE. O «princípio do país de origem» estabelecido pelo direito da UE deixa de se aplicar.

Para mais informações, consultar o «Aviso às partes interessadas – Saída do Reino Unido e legislação da UE no domínio do comércio eletrónico e da neutralidade da Internet»⁷.

1.2. Proteção dos consumidores

1.2.1. Legislação aplicável

Segundo o direito da União, quando um consumidor celebra um contrato com um operador económico de outro país que, por qualquer meio, dirija as suas atividades comerciais para o país de residência do consumidor, esse contrato é normalmente regulado pela lei do país em que o consumidor tem a sua residência habitual. Existe a possibilidade de escolher outra lei aplicável, mas essa escolha não pode privar o consumidor da proteção que lhe é proporcionada pela lei aplicável no país da sua residência habitual, que não é derogável por um acordo celebrado ao abrigo dessa lei.

⁶ No que diz respeito à aplicabilidade das normas da UE em matéria de alfândegas, IVA, impostos especiais de consumo e mercadorias à Irlanda do Norte, ver a parte C do presente aviso.

⁷ https://ec.europa.eu/info/brexit/brexit-preparedness/preparedness-notices_pt#cnect

1.2.2. Legislação da UE relativa à proteção dos consumidores

O direito da UE estabelece regras que protegem um consumidor que compra bens a um operador. Essas regras dizem respeito, em especial, à informação pré-contratual, ao direito de resolução de um contrato no prazo de 14 dias, às cláusulas contratuais abusivas, às práticas comerciais desleais e às garantias.

Nem sequer a escolha da lei de um país terceiro pode privar o consumidor da proteção conferida pela lei do país da sua residência habitual.

Para mais informações, consultar o «Aviso às partes interessadas – Saída do Reino Unido e normas da UE em matéria de defesa do consumidor e de direitos dos passageiros»⁸.

2. ENTREGA DE ENCOMENDAS

2.1. Formalidades aduaneiras

Em conformidade com o direito da UE, as mercadorias que entram no território aduaneiro da UE estão sujeitas a fiscalização aduaneira e podem ser submetidas a controlos aduaneiros. As mercadorias devem ser apresentadas na alfândega. O mesmo se aplica às mercadorias adquiridas em linha e posteriormente entregues mediante envio de encomenda do Reino Unido após o termo do período de transição, independentemente de essas mercadorias serem enviadas pelo correio ou por serviços de correio expresso.

No que se refere ao desalfandegamento das remessas, o quadro jurídico aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021 estabelece os seguintes requisitos:

Valor da remessa	Correio	Correio expresso
Menos de 150 EUR	<ul style="list-style-type: none">– declaração sumária de entrada (DSE)⁹– declaração aduaneira com um conjunto de dados muito reduzido– apresentação na alfândega	
Mais de 150 EUR	<ul style="list-style-type: none">– DSE– declaração aduaneira normalizada (conjunto de dados reduzido possível para mercadorias até 1 000 EUR)– apresentação na alfândega	<ul style="list-style-type: none">– DSE– declaração aduaneira normalizada para efeitos de IVA e de direitos aduaneiros– apresentação na alfândega

⁸ https://ec.europa.eu/info/brexit/brexit-preparedness/preparedness-notices_pt#justmove

⁹ A partir de 15 de março de 2021.

Mercadorias sujeitas a impostos especiais de consumo

Uma vez que as mercadorias sujeitas a impostos especiais de consumo não são abrangidas pela isenção de direitos de importação aplicável às remessas com um valor até 150 EUR, não são aplicáveis as formalidades aduaneiras simplificadas acima mencionadas. Por conseguinte, é necessária uma declaração aduaneira completa para a sua introdução em livre prática.

Taxas

A legislação da UE prevê que, regra geral, não devem ser cobradas taxas pelos procedimentos aduaneiros¹⁰. No entanto, o operador postal ou o operador de correio expresso podem cobrar uma taxa pela execução desses procedimentos.

2.2. aspetos fiscais

2.2.1. Direitos

Segundo o direito da UE, uma dívida aduaneira na importação é constituída, nomeadamente, mediante a colocação de mercadorias não-UE sujeitas a direitos de importação no regime aduaneiro de introdução em livre prática.

Para mais informações, consultar o «Aviso às partes interessadas – Saída do Reino Unido e normas da UE em matéria de dívida aduaneira e de direitos aduaneiros»¹¹.

As remessas com um valor até 150 EUR enviadas diretamente de uma empresa de um país terceiro a um consumidor da UE estão isentas de direitos de importação¹². Esta isenção não se aplica aos produtos alcoólicos, aos produtos do tabaco, aos perfumes e às águas de toucador¹³.

2.2.2. IVA

Nos termos da Diretiva IVA¹⁴, o IVA é devido na importação de bens na UE¹⁵ à taxa aplicável às entregas dos mesmos bens no território do Estado-Membro de importação¹⁶. O IVA deve ser pago às autoridades aduaneiras no ato da

¹⁰ Artigo 52.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 que estabelece o Código Aduaneiro da União, JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

¹¹ https://ec.europa.eu/info/brexit/brexit-preparedness/preparedness-notices_pt#tradetaxud

¹² Artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras, JO L 324 de 10.12.2009, p. 23.

¹³ Artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho.

¹⁴ Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.

¹⁵ Artigo 2.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva IVA.

¹⁶ Artigo 94.º, n.º 2, da Diretiva IVA – as taxas de IVA aplicadas em cada Estado-Membro são as seguintes:

importação, exceto se o Estado-Membro de importação permitir que o IVA na importação seja mencionado na declaração de IVA periódica do sujeito passivo¹⁷. O valor tributável tem por base o valor definido para efeitos aduaneiros, mas é acrescido (desde que ainda não tenham sido incluídos) dos a) impostos, direitos aduaneiros, taxas e demais encargos devidos fora do Estado-Membro de importação, e bem assim os que são devidos em virtude da importação, com exceção do IVA a cobrar, e das b) despesas acessórias, tais como despesas de comissão, de embalagem, de transporte e de seguro, verificadas até ao primeiro lugar de destino dos bens no território do Estado-Membro de importação, bem como as despesas decorrentes do transporte para outro lugar de destino no território da UE, se este lugar for conhecido no momento em que ocorre o facto gerador do imposto¹⁸.

No que se refere ao pagamento do IVA devido, o quadro jurídico aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021 estabelece as seguintes opções:

- Um balcão único para a declaração e o pagamento do IVA devido pelas importações de bens na UE até um valor de 150 EUR¹⁹; ou
- A cobrança do IVA devido pelo declarante aduaneiro (por exemplo, operador postal, empresa de correio expresso, agentes aduaneiros), que o pagará às autoridades aduaneiras mediante um pagamento mensal²⁰.

2.2.3. *Impostos especiais de consumo*

Os impostos especiais de consumo são devidos sobre as mercadorias quando estas são introduzidas no consumo às taxas aplicáveis no Estado-Membro em que ocorre fisicamente a introdução. Não estão previstas isenções *de minimis* para a venda em linha.

2.3. **Aspetos não fiscais**

2.3.1. *Proibições e restrições*

O direito da UE estabelece várias «proibições e restrições» à importação ou introdução de determinadas mercadorias no território aduaneiro da UE. Estas «proibições e restrições» aplicam-se igualmente à introdução de mercadorias no território aduaneiro da UE através da entrega de encomendas. Podem dizer

https://ec.europa.eu/taxation_customs/sites/taxation/files/resources/documents/taxation/vat/how_vat_works/rates/vat_rates_en.pdf

¹⁷ Artigo 211.º da Diretiva IVA.

¹⁸ Artigos 85.º e 86.º da Diretiva IVA.

¹⁹ Artigos 369.º-L a 369.º-X da Diretiva IVA, introduzidos pela Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho, de 5 de dezembro de 2017, que altera a Diretiva 2006/112/CE e a Diretiva 2009/132/CE no que diz respeito a determinadas obrigações relativas ao imposto sobre o valor acrescentado para as prestações de serviços e as vendas à distância de bens, JO L 348 de 29.12.2017, p. 7.

²⁰ Artigos 369.º-Y a 369.º-Z-B da Diretiva IVA, introduzidos pela Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho, de 5 de dezembro de 2017, que altera a Diretiva 2006/112/CE e a Diretiva 2009/132/CE no que diz respeito a determinadas obrigações relativas ao imposto sobre o valor acrescentado para as prestações de serviços e as vendas à distância de bens, JO L 348 de 29.12.2017, p. 7.

respeito a uma série de produtos diferentes que podem ser vendidos B2C, que vão desde produtos farmacêuticos a espécimes de espécies ameaçadas.

Para mais informações, consultar o «Aviso às partes interessadas – Saída do Reino Unido e regras da UE no domínio das licenças de importação/exportação para certas mercadorias»²¹.

2.3.2. Conformidade com as regras aplicáveis aos produtos

Os produtos vendidos em linha e enviados de um país terceiro para a UE são colocados no mercado da UE e, por conseguinte, têm de cumprir todas as regras da UE em matéria de segurança dos produtos.

Para mais informações, consultar o «Aviso às partes interessadas – Saída do Reino Unido e normas da UE no domínio dos produtos industriais»²².

O direito da UE exige que as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da UE sejam estreitamente associadas às atividades de fiscalização do mercado e cooperem com outras autoridades²³.

Em especial, as autoridades aduaneiras devem suspender a introdução em livre prática de um produto e, em cooperação com as autoridades de fiscalização do mercado, impedir a sua comercialização no mercado da União sempre que represente um risco grave para a saúde, a segurança, o ambiente ou outros interesses públicos protegidos, ou se não cumprir a legislação da UE aplicável em matéria de segurança dos produtos. Além disso, os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo podem estar sujeitos a requisitos de embalagem e de rotulagem ao abrigo da legislação nacional e da União em matéria de saúde, bem como a requisitos nacionais para a aposição de selos fiscais.

2.3.3. Cumprimento das normas da UE em matéria de proteção da propriedade intelectual

Ao abrigo do direito da UE, os direitos de distribuição estão sujeitos a esgotamento quando o bem protegido por um direito de propriedade intelectual tiver sido comercializado legalmente no mercado da UE, por exemplo, pelo titular do direito ou por um titular da licença. Após o termo do período de transição, o direito de propriedade intelectual não se esgota se um bem protegido por esse direito tiver sido legalmente comercializado no mercado do Reino Unido.

Para além da questão do esgotamento, as regras da UE preveem um regime específico para o cumprimento da legislação sobre as marcas comerciais e outros direitos de propriedade intelectual registados na UE, onde os produtos

²¹ https://ec.europa.eu/info/brexit/brexit-preparedness/preparedness-notices_pt#tradetaxud

²² https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/preparing-end-transition-period_pt

²³ Ver informação da Comissão «Guia Azul», capítulo 7.3. [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016XC0726\(02\)&from=BG](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016XC0726(02)&from=BG)

são importados. Em conformidade com as regras da UE, um requerente pode solicitar às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que tomem medidas relativamente às mercadorias suspeitas de violarem um direito de propriedade intelectual²⁴. Após o termo do período de transição, as autoridades aduaneiras podem tomar medidas com base nessas regras em relação às mercadorias importadas do Reino Unido.

3. RECURSOS E LITÍGIOS, APLICAÇÃO PÚBLICA

Aplicam-se as normas de competência da UE que permitem ao consumidor demandar o operador no Estado-Membro da UE onde o primeiro tem o seu domicílio, independentemente de o operador estar domiciliado na UE ou num país terceiro. No entanto, no caso de litígios que tenham início após o termo do período de transição, o reconhecimento e a execução de uma decisão da UE no Reino Unido e vice-versa serão regidos pelas normas nacionais na UE e no Reino Unido.

Após o termo do período de transição, o direito da UE que assegura a existência de mecanismos de resolução extrajudicial de litígios e facilita o acesso à resolução alternativa de litígios deixa de se aplicar ao Reino Unido, deixando a plataforma de resolução de litígios em linha da UE²⁵ de estar disponível em relação aos operadores estabelecidos nesse país.

Além disso, o Centro Europeu do Consumidor do Reino Unido deixará de ser membro da Rede dos Centros Europeus do Consumidor²⁶, o que significa que não será prestada assistência em relação a reclamações transfronteiriças que envolvam operadores estabelecidos no Reino Unido. A partir da data de saída, as autoridades do Reino Unido não serão obrigadas a cooperar com outras autoridades competentes da UE em caso de infrações transfronteiriças à legislação da UE em matéria de proteção dos consumidores ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/2394²⁷.

Para mais informações, consultar o «Aviso às partes interessadas – Saída do Reino Unido e normas da UE em matéria de defesa do consumidor e direitos dos passageiros»²⁸.

²⁴ Regulamento (UE) n.º 608/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à intervenção das autoridades aduaneiras para assegurar o cumprimento da legislação sobre os direitos de propriedade intelectual, JO L 181 de 29.6.2013, p. 15.

²⁵ <https://ec.europa.eu/consumers/odr/main/?event=main.home2.show>

²⁶ https://ec.europa.eu/info/live-work-travel-eu/consumers/resolve-your-consumer-complaint/european-consumer-centres-network_pt

²⁷ Regulamento (UE) 2017/2394 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores, JO L 345 de 27.12.2017, p. 1.

²⁸ https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/preparing-end-transition-period_pt

4. OUTRAS QUESTÕES

4.1. «Farmácias em linha»

O direito da UE prevê um «logótipo comum» para as farmácias em linha estabelecidas na UE que oferecem medicamentos para venda à distância ao público através de serviços da sociedade da informação²⁹. Após o termo do período de transição, as pessoas estabelecidas no Reino Unido deixam de poder utilizar este logótipo comum.

4.2. Tarifas aplicáveis à entrega transfronteiriça de encomendas e supervisão regulamentar

A legislação da UE confere uma maior transparência às tarifas aplicáveis à entrega transfronteiriça de encomendas³⁰. Embora, após o final do período de transição, as obrigações decorrentes do Regulamento 2018/644 deixem de se aplicar às tarifas dos serviços de entrega de encomendas para o Reino Unido e do Reino Unido, a obrigação de transparência prevista no artigo 12.º da Diretiva 97/67/CE³¹ continua a ser aplicável aos prestadores do serviço universal da União.

B. DISPOSIÇÕES PERTINENTES DO ACORDO DE SAÍDA RELATIVAS À SEPARAÇÃO

Alguns dos aspetos referidos na secção A do presente aviso são abordados no Acordo de Saída, a fim de assegurar uma saída ordenada do Reino Unido da UE. Mais concretamente:

- O artigo 41.º, n.º 1, do Acordo de Saída estabelece que um produto existente e identificável individualmente, que tenha sido legalmente colocado no mercado na União ou do Reino Unido antes do termo do período de transição, pode continuar a ser disponibilizado no mercado da União ou do Reino Unido e a circular entre estes dois mercados até chegar ao seu utilizador final.
- O artigo 61.º do Acordo de Saída prevê que os direitos de propriedade intelectual esgotados tanto na União como no Reino Unido antes do termo do período de transição permanecem esgotados.
- Os títulos II e III da parte III do Acordo de Saída preveem regras relativas ao estatuto aduaneiro, ao imposto sobre o valor acrescentado e aos impostos especiais de consumo aplicáveis às mercadorias cuja circulação tenha tido início antes do termo do período de transição mas que termina posteriormente («mercadorias em navegação»).

²⁹ Ver o título VII-A da Diretiva 2001/83/CE.

³⁰ Regulamento (UE) 2018/644 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de abril de 2018, relativo aos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas, JO L 112 de 2.5.2018, p. 19.

³¹ Diretiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 1997, relativa às regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais comunitários e a melhoria da qualidade de serviço, JO L 15 de 21.1.1998, p. 14.

C. REGRAS APLICÁVEIS NA IRLANDA DO NORTE APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é aplicável após o termo do período de transição³². O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é objeto de consentimento periódico da Assembleia Legislativa da Irlanda do Norte, terminando o período de aplicação inicial quatro anos após o termo do período de transição³³.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte torna certas disposições do direito da União aplicáveis igualmente ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte. No Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, a União e o Reino Unido acordaram, além disso, que, na medida em que as normas da UE forem aplicáveis ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte, a Irlanda do Norte é tratada como se fosse um Estado-Membro³⁴.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte prevê que as normas estabelecidas na secção A.2 (com exceção das normas referidas na secção A.2.3.3, que apenas se aplicam ao Reino Unido e no seu território no que respeita à Irlanda do Norte na medida do estabelecido no ponto 45 do anexo 2 do referido protocolo) e na secção A.4.1 do presente aviso se aplicam ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte³⁵.

Isto significa que as referências à UE nas partes A e B do presente aviso (com exceção do ponto 2) devem ser entendidas como incluindo a Irlanda do Norte, enquanto as referências ao Reino Unido devem ser entendidas como referindo-se apenas à Grã-Bretanha.

Mais concretamente, isto significa, nomeadamente, o seguinte:

- As mercadorias expedidas da Irlanda do Norte para a UE não são uma importação para efeitos das normas estabelecidas na secção A.2 do presente aviso;
- As mercadorias expedidas da Grã-Bretanha para a Irlanda do Norte são uma importação para efeitos das normas estabelecidas na secção A.2 do presente aviso.

No entanto, o Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte exclui a possibilidade de o Reino Unido, no que respeita à Irlanda do Norte,

- participar nos processos de formulação e tomada de decisões da União³⁶;

³² Artigo 185.º do Acordo de Saída.

³³ Artigo 18.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

³⁴ Artigo 7.º, n.º 1, do Acordo de Saída, em conjugação com o artigo 13.º, n.º 1, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

³⁵ Artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte e anexo 2 desse protocolo.

³⁶ Sempre que for necessário proceder a um intercâmbio de informações ou a uma consulta mútua, tal terá lugar no âmbito do grupo de trabalho consultivo misto criado pelo artigo 15.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

- dar início a procedimentos de oposição, de salvaguarda ou de arbitragem, na medida em que digam respeito a regulamentos, normas, avaliações, registos, certificados, aprovações e autorizações emitidos ou efetuados pelos Estados-Membros da UE;³⁷
- atuar como autoridade principal responsável por avaliações, exames e autorizações³⁸;
- invocar o princípio do país de origem ou o reconhecimento mútuo para os produtos legalmente colocados no mercado da Irlanda do Norte³⁹.

Os sítios Web pertinentes da Comissão facultam informações gerais sobre estes aspetos. Estas páginas serão atualizadas com informações adicionais, sempre que necessário.

Comissão Europeia

Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

Direção-Geral da Justiça e dos Consumidores

Direção-Geral da Saúde e da Segurança dos Alimentos

Direção-Geral do Mercado Interno, da Indústria, do Empreendedorismo e das PME

Direção-Geral das Redes de Comunicação, Conteúdos e Tecnologias

³⁷ Artigo 7.º, n.º 3, quinto parágrafo, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

³⁸ Artigo 13.º, n.º 6, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

³⁹ Artigo 7.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.